



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 3372 de 29 de Abril de 2025  
Autor da publicação: Larissa Martins Xavier

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Portarias

#### Legislação: Portarias

**PORTARIA/SEMAS Nº 006, DE 25 DE ABRIL DE 2025.**

Constitui Comissão Organizadora das Conferencias dos  
Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, JULIANO MAGNO BARBOSA, no uso das  
suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nominados para comporem a Comissão organizadora das  
Conferências dos Conselhos Municipais vinculados à Secretaria de Assistência Social, conforme  
composição abaixo:

I - Juliano Magno Barbosa, Presidente;

II - Equipe Técnica:

- a. Ana Paula Alves Murcella;
- b. Cristóvão José Gonzaga da Silva;
- c. Elenise Rodrigues Vieira Resende;
- d. Ibsen Guedes Soares;
- e. Lídia Mara Coelho;
- f. Maria Adriana Barbosa Ferreira;
- g. Paola Rodrigues Araújo dos Santos;
- h. Rodrigo Cesar Barbosa;
- i. Tiago Soares de Moraes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria/SEDESC nº 003, de 10 de março de 2025.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**Juliano Magno Barbosa**

**Secretário Municipal de Assistência Social**

## **Publicações Diversas: Notificações**

**Publicações Diversas: Notificações**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo: 31.038.001.XX-000XXX

CLASSE: DIREITO DO CONSUMIDOR

RECLAMANTE: D. A. C. M.

RECLAMADA: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis L.

## 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo Procon Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor D. A. C. M., inscrito no CPF sob o nº XXX.203.836-XX, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis L., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.625.931/0001-39, com endereço situado à Av. Paulista, nº 287, andar 8, conj 81 E 82, bairro Bela Vista, município São Paulo, UF: SP, CEP: 01311-000, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

Imputa-se ao fornecedor a seguinte prática infrativa às relações de consumo:

O consumidor acima qualificado compareceu a sede desse serviço alegando que alugou uma residência pelo site da reclamada. Que ao chegar na residência a mesma estava inabitável, com chuveiros sem funcionar, vaso sanitários sem tampa, ao acender a luz do banheiro a mesma entra em curto circuito saindo fumaça e tendo risco de incêndio, geladeira quebrada se prateleiras, roupas de cama, colchões em péssimo estado de uso sujos e mofados ou seja em péssimo estado de utilização.

Dessa forma o consumidor entrou em contato com proprietária do imóvel que se recusou a ressarcir o valor já pago pela hospedagem que tendo em vista o fato relatado não pode ser realizado. Sendo assim a equipe do PROCON entrou em contato com a reclamada por telefone através do atendente T. que nos informou que a reclamada pode disponibilizar apenas 15% do valor pago pelo consumidor. O que seria injusto e inviável tendo em vista que o consumido não pode fazer a utilização do imóvel pois estava inabitável.

Assim, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2022, contudo, a reclamada não compareceu e tampouco justificou sua ausência.

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão administrativa que classificou a reclamação como "Fundamentada Não Atendida", tendo sido proferido o despacho de fls.60/61, no qual o fornecedor estava notificada a apresentar defesa acerca da infração, conforme AR juntado à fl.96 dos autos.

Assim, o PROCON proferiu o Despacho 02, no sentido de que a empresa esclareça a prática infrativas, tendo sido juntado AR em F.100 dos autos. Mais uma vez, sem retorno do fornecedor.

Desse modo, foi realizada a citação por edital, mais uma vez, momento em que o fornecedor se quedou inerte.

O processo transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, com respeito aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, clamando, agora, por decisão.

Com vista os autos para decisão. É, essencialmente, o relato.

Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º, inciso IV e V, caput.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa das infratoras.

### 2.2 DA SUJEIÇÃO DO CASO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Parece inegável que o caso em voga se sujeita às relações jurídicas de consumo, daí advindas da Lei nº 8.078/90, uma vez que o reclamante é consumidor e a reclamada fornecedor.

Senão vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. ”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

### 2.3 Da ofensa ao artigo 55 § 4º do código de defesa do consumidor:

Conforme destacado acima, o Fornecedor foi citado por diversas, com Aviso de Recebimento, para apresentação de defesa escrita, e que, inclusive, foi intimado para apresentação de documentação, o que, não ocorreu.

Desse modo, incorreu o fornecedor na ira do artigo 55 § 4º do código de defesa do consumidor, cabendo, portanto, a aplicação de multa por desobediência.

Noutro giro, não se restam dúvidas e considero subsistentes as infrações da lei 8.078/90 constantes do processo administrativo em epígrafe, pelo fornecedor.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

## 3. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a

gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

a) Gravidade da Infração: relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo III, ou seja, grave, conforme item 26, do anexo I, do Decreto Municipal 6.346/2012, vejamos.

26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55. § 4º).

b) Vantagem auferida: Há ou não, no presente caso, como mensurar a vantagem auferida.

Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações.

Considerando as provas nos autos acerca da vantagem auferida pelo fornecedor, uma vez que se encontrava em uma cobrança na qual não condizia se com o que fora acordado ao consumidor, aplico o fator “2” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

c) Condição econômica: O fornecedor devidamente notificado para apresentar cópia do contrato social atualizado, bem como a demonstração de resultado do último exercício, conforme F.100 dos autos, e ainda, através de citação edilícia, publicada em diário oficial do município em 12/03/2025, quedou-se inerte.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como receita bruta e classifico como “ (pequena empresa), com espeque na lei 123/2006.

### 3.1 CÁLCULO:

#### I. Pena-base:

Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais), a multa mínima correspondente a 200 UFIRs no valor de R\$4.720,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$14.160,00( quatorze mil, cento e sessenta reais) conforme planilha de cálculo anexa.

#### II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012):

Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é primária.

Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um terço), sendo fixada em R\$6.293,34 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Passo, pois, a análise das circunstâncias agravantes.

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44 do Decreto 6346/2012:

Com relação às circunstâncias agravantes, vislumbro nos autos, diante de todo conteúdo probatório, a aplicação da agravante prevista no artigo 26, IX, bem como no artigo 44, II, alínea "e", tendo em vista que o ato de infração do fornecedor, se deu em 27/12/2021, em período de calamidade pública, mais especificamente, em período de pandemia de Covid-19, sendo decretado pela OMS, em 20/03/2020, assim, perfeitamente cabível a atenuante prevista.

Desse modo, aplico o aumento de pena previsto nos artigos acima em ½ (metade).

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$9.440,01 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo).

Isto posto, determino:

A notificação da reclamada Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis L., no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada de R\$9.440,01 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo), ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de nº 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 28 de abril de 2025.

---

**GISLEY ALVES FREITAS**

## COORDENADOR DE SERVIÇOS DO PROCON MUNICIPAL

### Publicações Diversas: Notificações

#### Publicações Diversas: Notificações

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal - SEMMADS, torna pública a CONTRAPARTIDA SOCIOAMBIENTAL - referente ao Empreendimento WANDERSON ARLINDO SOARES, CNPJ 15.620.554/0001-69, PRO nº 1081/2024, Percentual de 0,25% para empreendimentos de potencial poluidor Classe 1, que incide sobre o valor global do investimento declarado, qual seja, R\$ 35.000,00, valor da contrapartida R\$ 87,50 - Fundamentação Legal Fundo Municipal de Meio Ambiente Art. 32 e 33 da LC 168/2017 em consonância com a Resolução 001/2020.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal - SEMMADS, através do seu Secretário Municipal, torna pública a concessão da Licença Ambiental Simplificada, com condicionantes e validade de 04 anos, referente ao Empreendimento COMERCIAL SÃO PAULO DE PNEUS EIRELI, CNPJ 66.378.472/0001-90, Classe 1, por meio do Certificado nº01/2025, vinculado ao PRO nº 7025/2024, para as atividades de Oficinas Mecânicas, elétricas ou de lanternagem e Comércio Varejista em Geral, localizado no município de Mariana. CONTRAPARTIDA SOCIOAMBIENTAL Percentual de 0,25% para empreendimentos de potencial poluidor Classe 1, que incide sobre o valor global do investimento declarado, qual seja, R\$ 93.700,00, valor da contrapartida R\$ 234,25 - Fundamentação Legal Fundo Municipal de Meio Ambiente Art. 32 e 33 da LC 168/2017 em consonância com a Resolução 001/2020.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal - SEMMADS, através do seu Secretário Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, torna pública a concessão da Licença Ambiental Simplificada, com condicionantes e validade de 04 anos, referente ao Empreendimento 3T CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.845.227/0001-26, Classe 2, por meio do Certificado nº 06/2025, vinculado ao PRO nº 6848/2024, para as atividades de Usinas de Produção de concreto comum, Usina de Produção de concreto asfáltico, Ponto de abastecimento e Oficina Mecânica, localizado no município de Mariana. CONTRAPARTIDA SOCIOAMBIENTAL Percentual de 0,50% para empreendimentos de potencial poluidor Classe 2, que incide sobre o valor global do investimento declarado, qual seja, R\$ 700.000,00 valor da contrapartida R\$ 3.500,00 - Fundamentação Legal Fundo Municipal de Meio Ambiente Art. 32 e 33 da LC 168/2017 em consonância com a Resolução 001/2020.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal - SEMMADS, através do seu Secretário Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA torna pública a concessão da Licença Ambiental Simplificada, com condicionantes e validade de 04 anos, referente ao Empreendimento EMBRALOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 23.540.113/0001-85 Classe 2, por meio do Certificado nº03/2025, vinculado ao PRO nº 7159/2024, para a atividade Ponto de abastecimentos, localizado no município de Mariana. CONTRAPARTIDA SOCIOAMBIENTAL Percentual de 0,50% para empreendimentos de

potencial poluidor Classe 2, que incide sobre o valor global do investimento declarado, qual seja, R\$ 210,000,00 valor da contrapartida R\$ 1.050,00 - Fundamentação Legal Fundo Municipal de Meio Ambiente Art. 32 e 33 da LC 168/2017 em consonância com a Resolução 001/2020.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS, torna pública a concessão da Licença Ambiental Simplificada, com condicionantes e validade de 04 anos ao Empreendedor Afonso Oscar Lage Santos, CPF 378.450.206-72, Classe 1, por meio do Certificado nº07/2025, vinculado ao PRO nº 2713/2024, para a atividade de movimentação de terra, localizado no município de Mariana.

---

## Publicações SAAE Mariana

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

#### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**EXTRATO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 041/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022**, Homologado em 16 de dezembro de 2022. **CONTRATADA:** LOCADORA DE VEICULOS FLORESTA LTDA. **CNPJ:** 07.560.718/0001-81. **OBJETO:** O presente instrumento visa o reajuste de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) calculado em 10,35%, atendendo ao disposto na cláusula quinta do contrato original nº 32/2023, contados a partir de janeiro de 2025. **VALOR:** o valor global do contrato passa a ser de R\$ 551.749,11 (Quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 22/04/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA 07-17.122.0027.5005.339039--1708 - Outros serviços de terceiros de pessoa jurídica. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 9.648/98. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

**EXTRATO AO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 041/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022**, Homologado em 16 de dezembro de 2022. **CONTRATADA:** LOCADORA DE VEICULOS FLORESTA LTDA. **CNPJ:** 07.560.718/0001-81. **OBJETO:** O presente instrumento visa o aditivo de 2 VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA SEM CONDUTOR, ao contrato, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º da Lei nº 8.666/1993. **VALOR:** O valor do presente termo aditivo é R\$ 110.349,60 (Cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 22/04/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA 07-17.122.0027.5005.339039--1708 - Outros serviços de terceiros de pessoa jurídica. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 9.648/98. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

**EXTRATO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2023 - PROCESSO Nº 013/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**, Ratificado em 31 de março de 2023. **LOCADOR:** Jeovânia Maria Dias Carneiro Linhares. **CPF:** XXX.631.XXX-00. **OBJETO:** O presente instrumento visa prorrogar por mais 12(doze) meses do prazo de vigência do contrato a partir de 01 de abril de 2025 e com encerramento em 31 de março de 2026, e reajustar o valor de acordo com o índice previsto no contrato original, IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) calculado em 7,87%, atendendo ao disposto na cláusula quarta do contrato original nº 07/2023. **VALOR:** Considerando-se o percentual a ser reajustado, o valor estabelecido para a locação de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) mensais, passa a ser de R\$ 21.574,00 (Vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais) mensais, perfazendo um total contratual de R\$ 258.888,00 (Duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais). **DATA DE ASSINATURA:** 27/03/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA 18- 17.122.0027.6007.339036 -1500 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA. **FUND. LEGAL:** Lei Federal no 8.666, de 21.06.93 e Lei Federal no 9.648, de 27.05.98. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

**EXTRATO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2023 - PROCESSO Nº 011/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**, Ratificado em 27 de março de 2023. **LOCADOR:** José Wagner De Almeida. **CPF:** XXX.031.XXX-04. **OBJETO:** O presente instrumento visa o reajuste de acordo com o índice IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) calculado em 7,87%, atendendo ao disposto na cláusula quarta do contrato original nº 06/2023. **VALOR:** Considerando-se o percentual a ser reajustado, o valor estabelecido para a locação de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) mensais, passa a ser de R\$ 16.180,50 (Dezesseis mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) mensais. **DATA DE ASSINATURA:** 22/04/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA 62- 17.512.0027.6015.339036 -1500 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA. **FUND. LEGAL:** Lei Federal no 8.666, de 21/06/93 e Lei Federal no 9.648, de 27/05/98. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025 - DISPENSA Nº 03/2025 - PROCESSO Nº 011/2025.**  
**CONTRATADO:** FORMO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. **CNPJ:** 54.827.328/0001-05. **OBJETO:** O objeto do presente contrato é a Contratação de empresa especializada em impressão e instalação de placas, adesivos, vinil, lonas e construção de estruturas para fixação do Material. Nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos. **VALOR:** O valor total da contratação é de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais). **DATA DE ASSINATURA:** 11/04/2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A duração da vigência será de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, ou até a totalização do quantitativo estipulado na clausula terceira, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, nos termos da lei 14.133/21 e alterações posteriores. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA-19 - 17.122.0027.6007.339039 -1500 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. **FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA - MG.